

Código: 824594
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: Naturalizar-se nº 235881.0703374/2026
Interessado: WONG HIN YEN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não se enquadra nesse modelo de naturalização definitiva, pois se trata de uma adulta de mais de 20 (vinte) anos de idade, e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017

Código: 821907
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0700862/2026
Interessado: YVENA LAVEUS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu à Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020

Código: 881540
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0759086/2026
Interessado: EDNALLYS AISHA FLORES SILVA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade

Código: 881222
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0758774/2026
Interessado: TAMMAM ALJBAEI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o descumprimento do(s) inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ALESSANDRA TEIXEIRA DE ARAUJO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA

DESPACHOS

O CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que IVAN NOVOZHILOV, incluído na Portaria nº PORTARIA nº 6773 de 08 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2026, é natural da RÚSSIA, e não como publicado. (Processo 2026.85354).

O CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome do(s) genitor(es) de FEDERICO ESPINEL SILDARRIAGA, incluído na PORTARIA nº 5923, de 28 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2025, é ROSAURA DE LOURDES SILDARRIAGA ARISTIZABAL e PAULINO ESPINEL HERNANDEZ, e não como publicado. (Processo 2026.85393).

O CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome do genitor de REINA ROXSANA COLMENARES PINZON, incluído na PORTARIA nº 6.773, de 08 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2026, é DIOGENES RAMÓN COLMENARES ZAMBRANO, e não como publicado. (Processo 2026.85728).

O CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que MARIA ZEIDAN, incluído na Portaria nº PORTARIA nº 5418 de 18 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, é natural do LÍBANO, e não como publicado. (Processo 2026.85590).

O CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome do genitor de JOSÉ CARLOS MIRANDA SEMEDO, incluído na PORTARIA nº 2916, de 03 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2023, é SILVESTRE MENDES SEMEDO, e não como publicado. (Processo 2026.85710).

ARTUR FABIANO LITRAN DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

PORTARIA GABPR/ANPD Nº 472, DE 13 DE JULHO DE 2026

Retifica a Portaria GABPR nº 461, de 9 de Julho de 2026.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, parágrafo único, do Anexo I do Decreto nº 12.881, de 18 de março de 2026, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, bem como o que consta do Processo SEI nº 00261.003647/2026-60, resolve:

Art. 1º A Portaria GABPR nº 461, de 9 de Julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 14 de julho de 2026." (NR)
Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 37/GAB1/CADE, DE 13 DE JULHO DE 2026

Processo nº 08700.009005/2024-06
Inquérito Administrativo nº 08700.009005/2024-06
Representante: StopClub Tecnologia Soluções e Serviços Ltda.
Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Jéssica Gusman Gomes e outros.
Representados: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Maria Eduarda de Jesus Genova.

DESPACHO DE AVOCACÃO
CONSELHEIRO CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES
VERSÃO ÚNICA PÚBLICA

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado em 15.01.2025 (SEI 1500935), com o objetivo de apurar representação encaminhada pela StopClub Tecnologia Soluções e Serviços Ltda. ("StopClub" ou "Representante") em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. ("Uber" ou "Representada").

2. Em novembro de 2024, a StopClub encaminhou sua Representação ao CADE (SEI 1474894). A StopClub se apresenta como uma startup brasileira que oferece soluções para motoristas de aplicativos, incluindo, entre outras, rede de assistência 24 horas, gravação de viagens e descontos em estabelecimentos parceiros.

3. Mais importante para o presente caso é a ferramenta conhecida como "Cálculo de Ganho". De acordo com a Representante, tal funcionalidade "permite ao motorista saber rapidamente qual será o retorno financeiro de cada trajeto". Com efeito, haveria, assim, uma redução da assimetria informacional entre motorista e plataforma.

4. A Representante alega que a Representada estaria abusando de sua posição dominante no mercado de transporte por aplicativos ao lançar campanha contra a StopClub. Entre as estratégias da Representada, estariam ações judiciais para impedir o funcionamento de algumas funcionalidades do aplicativo e também ameaças de retaliações aos motoristas que utilizam o aplicativo da StopClub.

5. Como evidência das condutas da Uber, a Representante argumenta que houve aumento expressivo do número de desinstalações do aplicativo StopClub. A Representante também colaciona em sua representação comunicações da Uber enviada a motoristas com ameaça de descredenciamento da plataforma por "atividade potencialmente fraudulenta".

6. A partir dessas informações, a SG/Cade instaurou Procedimento Preparatório (SEI 1473492) e oficiou a Uber para que se manifestasse acerca da Representação. Em sua Resposta ao Ofício (SEI 1487173), a Uber sustentou, em síntese que: (i) tratar-se-ia de lide privada desprovida de efeitos concorrenciais; (ii) a acusação de dominância da Uber não se sustentaria para fins dessa investigação uma vez que o pleito da StopClub seria direcionado aos motoristas e não aos passageiros; (iii) a preocupação da Uber com as funcionalidades de "Cálculo de Ganhos" e "Recusa Automática" seria justificável por questões de a privacidade e segurança dos usuários de seu aplicativo, assim como, por interferirem no funcionamento usual do aplicativo da Uber e impactarem a experiência do usuário.

7. O argumento no sentido de que se trataria de lide privada, desprovida de efeitos concorrenciais, todavia, foi logo superado pela Nota Técnica 3 (SEI 1500918). A referida Nota consignou: "a conduta supostamente praticada possui potencial efeito excludenário que extrapola a mera relação privada entre as partes, sendo capaz de impactar negativamente a concorrência em todo o mercado". Com fulcro nessas razões, a SG proferiu o Despacho SG Instauração IA 2 (SEI 1500935), o qual assentou que a conduta seria objeto do escrutínio antitruste e deu azo à instrução processual.

8. Durante a instrução do processo, a SG enviou ofícios para diversos agentes econômicos do mercado de transporte por aplicativos, a saber: 99 App (SEI 1592884), InDriver (SEI 1592903), Garupa (SEI 1592905), Lady Driver (SEI 1592908), Wappa (SEI 1592912), Maxim (SEI 1592914) e TeLevo (SEI 1592915).

9. Registre-se, contudo, que esses ofícios eram destinados apenas à verificação da posição de dominância da Uber. Os referidos ofícios não buscavam apurar o posicionamento dos demais agentes do mercado de intermediação de transporte individual de passageiros quanto às eventuais eficiências ou aos riscos à segurança dos usuários decorrentes da utilização do StopClub.

10. Após o teste de mercado, a Superintendência-Geral exarou a Nota Técnica n. 97/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI 1661142), opinando pelo arquivamento da investigação.

11. Em sua Nota Técnica, SG definiu dois mercados relevantes adjacentes distintos: (i) o mercado de intermediação de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais; e (ii) o mercado de serviços e funcionalidades acessórias ou complementares ao serviço principal de transporte intermediado, voltados, principalmente, aos motoristas vinculados a tais plataformas. Enquanto a Representada atuaria no mercado de serviços e funcionalidades acessórias ou complementares ao serviço principal de transporte intermediado, a Representada atuaria no mercado de intermediação de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais.

12. Mais importante, a SG, após a realização dos testes de mercado, consignou que a Uber detém posição dominante no mercado de intermediação de corridas por aplicativos, nos termos do art. 36, §2º, da Lei n. 12.529/2011. A posição dominante da Uber seria demonstrada pelo cálculo de sua participação de mercado, aferida com base em diferentes métricas: (i) o faturamento bruto dos agentes de mercado; (ii) o número de motoristas cadastrados nos aplicativos; e (iii) a quantidade de corridas realizadas. Registre-se ainda que, tanto considerando o faturamento bruto dos agentes de mercado quanto a quantidade de corridas realizadas, a participação de mercado da Uber ficaria entre 60 e 70%. De mais a mais, o Cade já havia consignado a posição de dominância da Uber anteriormente em seu Caderno Mercados de Plataformas Digitais do Cade[1].

13. A Representante narra que as supostas condutas da Representada teriam como efeito a criação de barreiras à entrada e a imposição de dificuldades ao funcionamento e desenvolvimento de concorrentes. Tais dificuldades se traduziriam em advertências, bloqueios temporários e desativação definitiva de contas de motoristas vinculados a Uber, supostamente motivadas pelo uso de ferramentas da StopClub.

14. Em sua análise, a SG, em síntese, considerou que as mensagens enviadas pela Uber a motoristas parceiros careceriam de maior valor probatório, pois "não identificam expressamente o aplicativo ou funcionalidade que teria motivado a sanção/aviso" e não haveria menção expressa à StopClub ou as ferramentas por ela ofertadas.

15. Registre-se, contudo, que o único ofício expedido com a finalidade de verificar a existência de mensagens e/ou correspondências eletrônicas encaminhadas pela Representada aos motoristas da Uber no Brasil, destinadas a bani-los, descredenciá-los ou alertá-los acerca da possibilidade de banimento ou descredenciamento em razão da utilização de ferramentas como as oferecidas pela StopClub ("Cálculo de Ganhos" e "Recusa Automática"), foi aquele dirigido à FEMBRAPP (SEI 1525824).

16. Ademais, a SG concluiu que a Representante não dependeria da Representada para desenvolver seus produtos e crescer no mercado. Isso ocorre, pois, na visão da SG, a partir de dados prestados pela StopClub, teria havido expressivo crescimento da base de usuários da StopClub, mesmo após o período das supostas condutas anticompetitivas por parte da Uber. De acordo com a SG:

109. Em suma, embora os dados de desinstalação isoladamente possam sugerir que a prática denunciada tenha potencialmente prejudicado a StopClub, ao analisar outros indicadores do mercado em conjunto, o cenário é distinto. Isto é, ao contrário do que alega a Representante, o comportamento observado sugere uma transição de fase de crescimento acelerado para um estágio de estabilidade, com foco na manutenção e no engajamento da comunidade já formada, compatível com um processo natural de maturação de mercados.

17. Com tais apontamentos, a Nota Técnica da SG concluiu pela recomendação de arquivamento do Inquérito Administrativo. A recomendação foi acolhida pelo Despacho SG Arquivamento Inquérito Administrativo n. 30/2025 (SEI 1661177).

18. Ato contínuo, em 03 de dezembro de 2025, a Representante interpôs Recurso Administrativo em face da decisão de arquivamento da SG (SEI 1671569). Em síntese, argumenta que as condutas da Uber devem ser analisadas a partir das dinâmicas competitivas dos mercados digitais, em especial efeitos de rede, e efeitos deletérios à concorrência como a exclusão de novos competidores. Tais efeitos não seriam detectados pelos filtros tradicionais do antitruste. De acordo como recurso:

18. [...] Contudo, o poder da Representada vai além de sua participação no mercado principal. Enquanto plataforma orquestradora do ecossistema de transporte, a Uber exerce forte influência também sobre os mercados adjacentes e complementares, como o de serviços de suporte ao motorista. Isso lhe confere posição de parceiro comercial inevitável (unavoidable trading partner) e poder de gargalo (bottleneck power), consolidando-se como um verdadeiro gatekeeper do setor.

19. A Representante também apresenta relatos de motoristas que teriam sido banidos do aplicativo da Uber pelo uso das ferramentas oferecidas pela StopClub. Sob esse viés, a Representante argumenta que o alegado abuso de posição dominante da Uber, para além de impedir inovações no mercado brasileiro de intermediação de corridas por aplicativos, constituiria uma estratégia voltada à preservação de sua posição de barganha assimétrica perante os motoristas de aplicativo.

20. Na análise do Recurso interposto, entretanto, a SG, na Nota Técnica 4 (SEI 1713914), entendeu não haver fatos novos, mas, tão somente, novos elementos probatórios que reiteram argumentos já analisados. Em razão disso, concluiu que o Recurso era incapaz de alterar seu entendimento de modo que o conheceu, mas negou-lhe provimento no Despacho SG 282 (SEI 1713948).

